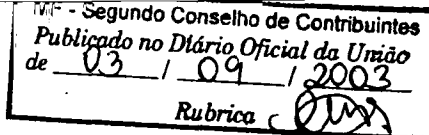




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11618.002725/00-00
Recurso nº : 120.324
Acórdão nº : 201-76.752

Recorrente : CAPITAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. FALTA DE PAGAMENTO.

Tendo o Fisco levantado os valores relativos ao fato gerador do tributo com base em livros fiscais do contribuinte e não tendo este comprovado os equívocos que alega e nem mesmo comprovado qualquer pagamento, é devido o tributo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAPITAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.
lao/ja



Processo nº : 11618.002725/00-00
Recurso nº : 120.324
Acórdão nº : 201-76.752

Recorrente : CAPITAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do PIS relativo a período de apuração ocorridos entre novembro de 1997 e junho de 2000, com os acréscimos legais pertinentes.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 05, a fiscalização informa que os valores apurados foram maiores do que os informados em DCTF e que há informação de pagamentos em valores superiores aos efetivamente recolhidos. Igualmente, informa a peça que há débito informado e impago.

Informa, por fim, o documento descritivo, que os valores declarados em DCTF, os valores pagos, os parcelados e os encaminhados à PFN não estão sendo exigidos no auto de infração.

Já os pagamentos inexistentes, informados em DCTF, compõem o presente auto.

Em sua impugnação a contribuinte alude a inaplicabilidade da multa, tendo em vista a informação do débito em DCTF.

Em preliminar, alega que foi ultrapassado o prazo de continuidade do procedimento fiscal, em afronta ao artigo 12 da Portaria SRF nº 1265/99.

No mérito, alega erros de cálculo.

A decisão mantém o lançamento argumentando o cabimento da multa de ofício e a validade do auto ainda que ultrapassado o prazo da MPF.

No recurso interposto, a contribuinte alega que todos os seus débitos estão declarados em DCTF, o que implica na inaplicabilidade da multa.

Quanto aos cálculos, protesta contra a inexistência da análise dos cálculos contrapostos, anexados à impugnação. Reitera, no mais, os argumentos anteriormente expendidos.

Sobem os autos com arrolamento de bens, no cumprimento do requisito de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.



Processo nº : 11618.002725/00-00
Recurso nº : 120.324
Acórdão nº : 201-76.752

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Inicialmente, a questão levantada em preliminar, quanto à nulidade do auto de infração, face ao prazo de 60 dias transposto sem comunicação escrita da autoridade fiscal, estou com a decisão ~~ver~~gastada. Esta manifestou que o fato determina a reconquista da espontaneidade e não a nulidade do auto. Não tendo a contribuinte utilizado o benefício da recuperação da espontaneidade, nada mais há a se referir quanto ao assunto.

Quanto à contraposição aos cálculos, causa espécie a insistência da contribuinte em alegá-la com base em levantamento anexado à impugnação.

Exame acurado dos autos mostra a inexistência de qualquer levantamento de lavra da recorrente acostada à impugnação, relativamente à contraposição de cálculos.

Quanto ao fato da existência de valores declarados em DCTF, dois aspectos a considerar. O primeiro, relativo às DCTFs onde não há nenhum pagamento consignado. Estas, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, estão excluídas do lançamento. Dele não fazem parte. O segundo aspecto, relativamente às DCTFs com informação de pagamento inexistente, é infração componente do auto atacado, forte no exposto no mencionado Termo.

Quanto a este fenômeno, dobrei-me ao entendimento desta Câmara, que entendeu correto o lançamento quando, inobstante declarado o valor em DCTF, em relação ao mesmo, houve informação não comprovada de extinção do crédito tributário. Entendeu, no entanto, inaplicável a multa de ofício, face à condição de inadimplente da contribuinte.

Invoco o julgamento do Processo nº 10073.00040/2001-41, Recurso nº 118005, onde o voto proferido resultou na seguinte ementa:

“DCTF. APRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO INEFICAZ.

A entrega da DCTF com consignação de extinção do crédito tributário incomprovada por não configuração da compensação informada, identifica o contribuinte como inadimplente, sujeito somente à multa moratória. Recurso provido.”

Assim sendo, e fiel a este entendimento, deve a multa de ofício ser substituída pela multa de mora, apenas em relação aos débitos exigidos referentes aos pagamentos declarados e não efetuados. Em relação aos demais débitos, persiste o auto de infração como lavrado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11618.002725/00-00
Recurso nº : 120.324
Acórdão nº : 201-76.752

Nestes termos voto pelo provimento parcial do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 